



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2928699 - PR (2025/0163697-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **GABRIEL FUIN COELHO**
ADVOGADOS : **ALINE KEROLIN APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA CAPOCCI**
- **PR080134**
FELIPE VENANCIO DE OLIVEIRA FERREIRA - PR107488
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nesse ponto, negou-lhe provimento, mantendo a validade de busca pessoal e a legalidade da condenação do réu.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal é válida, mesmo sem mandado judicial.

3. A questão também envolve a possibilidade de absolvição do réu, sem que isso incorra em reexame de provas, apenas com a reavaliação jurídica dos fatos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A busca pessoal e domiciliar sem mandado judicial requer fundada suspeita, que deve ser baseada em elementos objetivos e concretos, não sendo suficiente a mero nervosismo ou histórico criminal.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige que a fundada suspeita seja amparada por circunstâncias objetivas, não bastando atitudes sutis ou impressões subjetivas dos agentes de segurança.

6. No caso, a busca deve ser considerada válida, pois ocorrida após os réus serem visualizados arremessando uma sacola por cima do muro ao se depararem com a força policial, em atitude suspeita. Acessado seu conteúdo, foram encontradas drogas e dinheiro.

7. As instâncias ordinárias concluíram que a prova testemunhal, somada ao conjunto probatório trazido como fundamento no acórdão impugnado, demonstra que o réu praticava o tráfico ilícito de entorpecentes, não sendo cabível sua absolvição.

8. A revisão do entendimento implicaria em revolvimento fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

9. A simples alegação de reavaliação da prova no lugar do reexame fático probatório não é suficiente para afastar a incidência da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A busca pessoal e domiciliar é válida quando baseada em denúncia anônima detalhada e fundada suspeita de tráfico de drogas. 2. A entrada em domicílio sem mandado é lícita em casos de flagrante delito, desde que haja justa causa e autorização do morador.".

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 240, §2º, e 244.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 05.11.2015; STJ, AgRg no HC 774.140/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25.10.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 07 de agosto de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2928699 - PR (2025/0163697-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **GABRIEL FUIN COELHO**
ADVOGADOS : **ALINE KEROLIN APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA CAPOCCI**
- **PR080134**
FELIPE VENANCIO DE OLIVEIRA FERREIRA - PR107488
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nesse ponto, negou-lhe provimento, mantendo a validade de busca pessoal e a legalidade da condenação do réu.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal é válida, mesmo sem mandado judicial.

3. A questão também envolve a possibilidade de absolvição do réu, sem que isso incorra em reexame de provas, apenas com a reavaliação jurídica dos fatos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A busca pessoal e domiciliar sem mandado judicial requer fundada suspeita, que deve ser baseada em elementos objetivos e concretos, não sendo suficiente a mero nervosismo ou histórico criminal.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige que a fundada suspeita seja amparada por circunstâncias objetivas, não bastando atitudes sutis ou impressões subjetivas dos agentes de segurança.

6. No caso, a busca deve ser considerada válida, pois ocorrida após os réus serem visualizados arremessando uma sacola por cima do muro ao se depararem com a força policial, em atitude suspeita. Acessado seu conteúdo, foram encontradas drogas e dinheiro.

7. As instâncias ordinárias concluíram que a prova testemunhal, somada ao conjunto probatório trazido como fundamento no acórdão impugnado, demonstra que o réu praticava o tráfico ilícito de entorpecentes, não sendo cabível sua absolvição.

8. A revisão do entendimento implicaria em revolvimento fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

9. A simples alegação de reavaliação da prova no lugar do reexame fático probatório não é suficiente para afastar a incidência da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A busca pessoal e domiciliar é válida quando baseada em denúncia anônima detalhada e fundada suspeita de tráfico de drogas. 2. A entrada em domicílio sem mandado é lícita em casos de flagrante delito, desde que haja justa causa e autorização do morador."

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 240, §2º, e 244.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 05.11.2015; STJ, AgRg no HC 774.140/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25.10.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **GABRIEL FUIN COELHO** contra decisão, por mim proferida (e-STJ, fls. 921-931), em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesse ponto, negar-lhe provimento, mantendo a validade de busca pessoal e a legalidade da condenação do réu.

O agravante reitera as razões do recurso especial, de: "(i) violação dos arts. 157, 240, §2º, 244 do CPP, realizada sem fundada suspeita e em descompasso da legislação; (ii) violação dos arts. 155 e 156 do CPP, pela manutenção de édito condenatório sem elementos de prova judicializados harmônicos e suficientes". (e-STJ, fls. 938-939)

Assim, postula a reconsideração da decisão monocrática ou que submeta este Agravo Regimental à apreciação da Turma.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida.

Observa-se que a agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

De acordo com o art. 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal ou veicular poderá ser realizada, independente de mandado judicial, nas hipóteses de prisão em flagrante ou quando houver suspeita de que o agente esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

Sobre o tema, esta Corte já se manifestou reiteradas vezes que "há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal" (HC n. 774.140/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 28/10/2022.)

No tocante à tese de nulidade da busca pessoal, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

"No caso em análise, os policiais receberam informações indicando que naquela via estaria ocorrendo a prática do narcotráfico. Diante disso, os milicianos se deslocaram até o logradouro e visualizaram dois indivíduos que, ao perceberem a presença da equipe, arremessaram objetos pretos que estavam em suas mãos por cima do muro de uma residência, instante em que os abordaram. Relataram que, em busca pessoal, localizaram aproximadamente R\$ 70,00 (setenta reais) em espécie com o acusado GABRIEL (1). Em seguida, o morador da casa franqueou a entrada da equipe no quintal, onde encontraram uma sacola preta contendo porções de maconha e R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), além de uma bolsa, também na mesma cor, contendo crack e cocaína, bem como cerca de R\$ 70,00 (setenta reais).

Nota-se, portanto, que **os réus apresentaram atitude suspeita e fora dos padrões ao lançarem os objetos que traziam consigo por cima de um muro, fator que chamou a atenção dos agentes estatais, que optaram pela abordagem e pela busca pessoal.** Tais circunstâncias, por certo, indicavam a necessidade de que fosse realizada a interpelação, sobretudo porque os policiais são treinados a perceber situações que fogem do convencional, bem como identificar itens de aparência ilícita.

[...]

Assim, não há que se falar em nulidade da medida e tampouco em ilicitude das provas coletadas, pois devidamente demonstrado que a atuação policial se baseou em elementos mínimos, obtidos em momento anterior à busca e à revista realizadas, capazes de justificar a conduta. Por isso, a tese deve ser rejeitada, não havendo que se falar em ilicitude dos elementos probatórios obtidos com as diligências encetadas pela equipe estatal." (e-STJ, fls. 779-781, destaquei).

No caso, observa-se que a abordagem ocorreu em local frequentemente utilizado para o tráfico, quando os réus, após visualizarem a força policial, jogaram uma sacola que traziam por cima do muro. Feita a abordagem pessoal e permitido o acesso à residência na qual caíram os objetos, os policiais apreenderam as drogas e o dinheiro.

Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da busca pessoal, o que não se verificou no caso.

A seguir os julgados que respaldam esse entendimento:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FUGA EMPREENDIDA EM VEÍCULO AUTOMOTOR. PERSEGUIÇÃO EMPREENDIDA PELA AUTORIDADE POLICIAL. BUSCA EM VEÍCULO AUTOMOTOR. FUNDADA SUSPEITA NOS TERMOS DO DECRETO-LEI N. 3.689/1941. LEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO A QUO SUFICIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS.

1. Nos limites estabelecidos pelo art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade eventualmente existentes no julgado combatido.

2. Apesar das argumentações, o embargante não apontou efetivamente a existência de nenhuma contradição ou omissão no corpo do decisum embargado.

3. O entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal considera que a disciplina que rege a busca e a abordagem veicular tem tratamento jurídico semelhante ao dado à busca pessoal, regida pelo art. 244 do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar (AgRg no HC n. 770.281/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 4/10/2022.)

4. Esta Corte Superior de Justiça consolidou jurisprudência de que a contradição ou a obscuridade não implicam que o Tribunal deva acolher a tese apresentada pelo recorrente: o fato de a solução adotada pelo Tribunal não ser a que satisfaça o recorrente em nada invalida a decisão atacada (EDcl no REsp n. 1.359.810/RJ, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 19/12/2017).

5. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no RHC n. 173.466/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023.)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 2. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA.

AUSÊNCIA DE NULIDADE. 3. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE 90 KG DE MACONHA. CONTEXTO DE TRÁFICO INTERNACIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 4. ALEGADA INOVAÇÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA PETIÇÃO RECURSAL. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. 5. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

1. Tanto o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça quanto o art. 932 do Código de Processo Civil autorizam o julgamento monocrático. Ademais, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.

2. A abordagem decorreu da evasão à ordem de parada realizada pela polícia rodoviária na cidade de Vacaria/RS, revelando, portanto, a indispensável fundada suspeita que autorizava a diligência em comento. Assim, não há que se falar em nulidade das buscas pessoal e veicular, que resultaram na apreensão de cerca de 90 kg de maconha.

3. As instâncias ordinárias ressaltaram a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública ante a gravidade concreta do delito, revelada pelas circunstâncias do flagrante. Isso porque o recorrente foi flagrado transportando quantidade expressiva de entorpecente - aproximadamente 90 kg de maconha - em contexto de tráfico internacional de drogas.

4. Quanto à alegação de que "o TRF4 ao invés de enfrentar os fundamentos da decisão que constrange ilegalmente o paciente até o presente momento, inovou, tornando-os maiores do que eram e muito excedentes à realidade demonstrada", verifico que se trata de indevida inovação recursal, motivo pelo qual não é possível seu exame. Com efeito, "no âmbito do agravo regimental, não se admite que a Parte amplie objetivamente as causas de pedir e os pedidos formulados na petição inicial ou no recurso". (AgRg no HC n. 779.532/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022.) 5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(AgRg no RHC n. 175.545/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343 /2006 E ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, EM CONCURSO MATERIAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. ELEMENTOS CONCRETOS DE FUNDADA SUSPEITA DA POSSE DE CORPO DE DELITO. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICÁVEL. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- A busca pessoal é regida pelo art. 244, do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou, ainda, a medida é considerada válida quando for determinada no curso de busca domiciliar.

- Esta Corte Superior firmou recente jurisprudência no sentido de que "[n]ão satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).
 - Na hipótese, o veículo do agravante seria, inicialmente, apenas abordado (e não revistado) para procedimentos rotineiros de checagem e verificação de documentação, porém, com a fuga do agravante e a sua posterior confissão de que transportava drogas, a busca veicular tornou-se imperativa, havendo não somente razoável suspeita da prática de delito em flagrante, mas elementos para uma segura convicção nesse sentido. Assim, não há ilegalidade a constatar.
 - A causa de diminuição da pena do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, é aplicável ao apenado primário, de bons antecedentes, que não se dedique à atividade criminosa ou integre organização criminosa.
 - Na origem, as instâncias ordinárias firmaram juízo de fato no sentido de que o agravante se dedicava ao crime, destacando a quantidade de droga apreendida, bem como o fato de que ela era transportada em veículo produto de anterior delito patrimonial. A reforma do quadro fático-probatório, para se chegar a outra conclusão, não tem lugar na via estreita, de cognição sumária, do writ.
 - Considerando a reprimenda final imposta ao ora agravante, no patamar de 5 anos de reclusão, a nocividade e quantidade elevada das drogas apreendidas (mais de 800 gramas de cocaína e crack) configuram a gravidade em concreto do delito e autorizam a imposição do regime prisional inicial fechado.
 - Agravamento regimental desprovido."
- (AgRg nos EDcl no HC n. 782.514/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023.)

Quanto ao pleito de absolvição dos réus, a Corte de origem assim se manifestou:

"12. GABRIEL (1) ARTHUR (2) postulam por suas absolvições, aduzindo que, diante da fragilidade probatória, deve incidir o princípio in dubio pro reo.

Porém, razão não lhes assiste.

A materialidade do fato restou devidamente comprovada pelo Boletim de Ocorrência nº 2023/965247 (mov. 1.2), pelo Auto de Prisão em Flagrante (mov. 1.1), pelo Auto de Exibição e Apreensão (mov. 1.7), pelo Auto de Constatação Provisória de Droga (mov. 1.10), pelos Laudos Periciais nº 101.084/2023 (mov. 108.1) e nº 101.117/2023 (mov. 108.2), bem como pelos depoimentos prestados em ambas as fases procedimentais.

O segundo desdobramento da justa causa – autoria – é certo e recai em desfavor dos acusados, conforme se dissertará, não sem antes mencionar as características do injusto de que ora se trata.

O ilícito imputado aos denunciados pelo Juízo a quo traz em seu bojo dezoito ações típicas, definindo que quaisquer delas pode configurar a prática do narcotráfico.

Recair com seus atos em um verbo que seja do caput do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 significa, em princípio, cometer o crime, já que a sua consumação independe da efetiva produção de resultado naturalístico. Ou seja, ainda que não haja concreta alteração do mundo exterior ao agente, o só fato de 'trazer consigo' drogas, isoladamente, pode ser suficiente para perfazer a ofensa à norma jurídica, ainda que a venda propriamente não seja divisada.

Assim é, porque nos crimes formais, como in casu, o tipo penal produz uma espécie de antecipação da consumação. A conduta pode até chegar a consagrar o resultado naturalístico, mas, por opção legislativa, considera-se o delito exaurido no simples momento da prática da conduta. Existe potencialidade para tanto, mas a consumação é adiantada.

Pois bem.

Do exame aos autos observa-se que, na data constante na denúncia, **os policiais militares prenderam em flagrante o Sr. GABRIEL (1) e o Sr. ARTHUR (2) pelo fato de trazerem consigo 24g (vinte e quatro gramas) de maconha, fracionados em 10 (dez) porções, 42g (quarenta e dois gramas) de crack, divididos em 181 (cento e oitenta e uma) pedras, além de 14g (quatorze gramas) de cocaína, fragmentados em 24 (vinte e quatro) unidades.**

[...]

Contudo, as versões apresentadas pelos acusados, desacompanhadas de qualquer outro meio de prova, não merecem credibilidade, sobretudo porque o restante do conjunto probatório atesta, indubitavelmente, a prática da narcotraficância em desfavor de ambos. Vejamos.

O morador da residência em que foram localizados os entorpecentes, Sr. José Maria de Souza Dias, assim relatou quando ouvido em audiência na condição de informante (mov. 216.5):

“(...) não conhece os acusados e nunca os viu. **Que no dia dos fatos estava dormindo, escutou um barulho e deu de cara com a polícia. Que os policiais entraram no quintal da casa, pegaram uma bolsa e disseram que se tratava de droga.** Que estava escuro. Que os policiais informaram que haviam jogado uma bolsa para dentro do quintal do declarante. Que o declarante não chegou a ver a droga ou o dinheiro apreendido. Que foi atender quando eles estavam tentando derrubar seu portão, e eles disseram que era policiais, e que falou que iria abrir o portão. Que, para o lado de fora da casa, os acusados já estavam detidos. Que na época começaram a mexer com droga naquela região, perto da sua casa. Que não sabe quem que era. Que os vizinhos reclamaram para o declarante. Que o declarante não tem medo, pois não deve nada e não conhece eles. Que no terreno do declarante existem três casas. Que no dia da ocorrência os policiais conversaram com as meninas que residiam na residência dos fundos. Que quando abriram seu portão, as meninas já vieram de encontro e os policiais as levaram lá para o fundo. Que os vizinhos disseram para verificar algo errado no seu terreno. Que não sabe o que estava acontecendo, pois chegava tarde e não via nada. Que o declarante acordou por várias vezes com pessoas entrando na casa delas. Que falou para elas que não queria que fizessem ponto de venda de drogas ali, pois tinha alugado a casa para elas morarem e não traficar. Que depois dessa situação as meninas foram

embora. Que o declarante não sabe o que essas meninas faziam na casa. Que não viam elas saírem para ir trabalhar. Que elas disseram que era de Cornélio Procópio e iriam entregar currículo no mercado.”

[...]

O policial militar Igor Fernando Esteves de Souza, quando ouvido em juízo (mov. 216.1), assim referiu:

“(…) que possuíam informações do pessoal da região de que naquela rua estaria ocorrendo o tráfico. Que intensificaram o patrulhamento na região, sendo que quando adentraram naquela rua visualizaram os dois indivíduos andando na calçada, os quais, ao perceberem a viatura, jogaram algo que estava na mão deles para dentro da casa. Que aceleraram e deram ‘voz de abordagem’. Que efetuaram busca pessoal, sendo que com o GABRIEL encontraram a quantia de R\$ 70,00. Que a equipe da ROTAM prestou apoio. Que, na tentativa de encontrarem o que eles haviam jogado, fizeram contato com o morador da residência – Sr. José, sendo que ele franqueou a entrada e acompanhou a equipe. Que localizaram uma bolsa preta e uma sacola preta. Que na sacola tinha porções de ‘maconha’ e ‘dinheiro’. Que na bolsa tinha 181 pedras de ‘crack’, 24 porções de ‘cocaína’ e a quantia de R\$ 70,00. Que deram ‘voz de prisão’ para os dois, tendo em vista que viram os dois arremessando algo. Que não tem como saber quem jogou cada objeto, tendo em vista que ambos os objetos eram pretos. Que deu para ver que cada um estava com um objeto preto na mão. Que eles não falaram nada da droga. Que o depoente não conhecia o GABRIEL, mas já abordou o ARTHUR em outras ocasiões. Que no dia o morador José Maria falou que estava insuportável a movimentação do tráfico naquela rua. Que as denúncias mencionavam apenas o tráfico na região. Que dentro da casa residem meninas, mas não tinha como ligar elas com nada. Que os acusados estavam caminhando no mesmo sentido em que a viatura trafegava. Que não encontraram dinheiro com o ARTHUR.”

Corroborando com as alegações de seu colega de farda, a miliciano Clessella Batista de Carvalho, ao ser inquirida sob o crivo do contraditório (mov. 216.3), pontuou:

“(…) que a equipe estava em patrulhamento, sendo que quando entraram na aludida rua visualizaram dois indivíduos, sendo que ambos estavam com algo preto nas mãos e acabaram arremessando por cima de um muro. Que a equipe tinha denúncia de tráfico de drogas naquela região. Que realizaram a abordagem dos dois indivíduos, sendo que com o GABRIEL encontraram quantia em dinheiro, mas com o ARTHUR não encontraram nada. Que fizeram contato com o morador da residência – Sr. José, que franqueou a entrada da equipe. Que solicitaram apoio da equipe da ROTAM. Que localizaram uma bolsa na cor preta, contendo substâncias análoga ao ‘crack’ e à ‘cocaína’ e a quantia de aproximadamente R\$ 70,00. Que também localizaram nesse quintal uma sacola na cor preta contendo ‘maconha’ e a quantia de R\$ 220,00. Que o Sr. José Maria não mencionou nada para a depoente. Que a denúncia mencionava apenas o bairro. Que acredita que não abordaram meninas naquele dia.”

Cogente destacar a coesão, riqueza de detalhes e harmonia nos testemunhos prestados pelos agentes públicos. Acrescente-se a isso, não haver qualquer razão para desacreditar tais depoimentos, sendo meios de prova idôneos e de relevante valor, sobretudo porque harmônicos com as demais provas coligidas ao caderno processual.

[...]

Como visto, os milicianos foram categóricos em relatar como se desenvolveu a ação.

De acordo com os agentes estatais, **receberam informações prévias de que naquela via pública estava sendo exercido o narcotráfico, razão pela qual intensificaram o patrulhamento na região. Diante dessa indicação, a equipe se deslocou até o local e visualizou quando os sentenciados lançaram objetos por cima do muro de uma residência, justamente no instante em que perceberam a aproximação policial. Posteriormente, constataram que, no quintal da moradia, foram dispensados uma sacola de papel e uma bolsa de pano, ambas na cor preta, contendo substâncias entorpecentes, fracionadas em porções prontas para a comercialização, além de dinheiro em notas trocadas.**

A versão apresentada pelas defesas, no sentido de que os denunciados estavam no local – de mãos vazias – procurando adquirir drogas para consumo próprio, quando foram imotivadamente abordados pela Polícia, que passou a atribuir a eles falsamente a propriedade dos estupefacientes, se mostra fantasiosa e em desacordo com o arcabouço probatório.

Vale dizer que inexistem quaisquer indícios de que os referidos policiais fossem desafetos dos acusados ou que quisessem, de alguma forma, vê-los imerecidamente condenados.

O Sr. José Maria de Souza Dias, quando ouvido em juízo, confirmou que sabia da mercancia de narcóticos nas proximidades da sua residência, embora nunca tivesse presenciado de fato. Corroborou o relato dos policiais, aduzindo que franqueou a entrada da equipe, que prontamente apanhou uma bolsa que estava no quintal e averiguou que continha entorpecentes. Disse, ainda, que moravam algumas meninas no mesmo terreno, onde ocorria intensa movimentação de pessoas e, embora desconfiasse, não sabia quais atividades elas praticavam no interior do imóvel.

[...]

Portanto, as negativas dos acusados acerca da traficância não foram corroboradas por nenhum outro elemento probatório coligido nos autos, sendo impassíveis de acatamento.

[...]

Vale destacar, ainda, a existência de contradição entre as versões apresentadas pelos réus, uma vez que o sentenciado GABRIEL (1) em seu interrogatório judicial confirmou que estava na companhia de ARTHUR (2), dizendo que ambos pretendiam comprar maconha e, ao avistarem os policiais, saíram caminhando.

Por sua vez, o acusado ARTHUR (2) negou conhecer GABRIEL (1) e, embora tenha asseverado que estava no local para adquirir entorpecentes, não portava nenhuma quantia em dinheiro consigo, esmorecendo a narrativa da defesa.

Desta maneira, resta irretorquível que os acusados traziam consigo os narcóticos com o intuito de repasse a terceiros, sendo no todo descabida as negativas lançadas." (e-STJ, fls. 781-789, destaquei.)

Nos autos em exame, verifica-se que a prova testemunhal, somada ao conjunto probatório trazido como fundamento no acórdão impugnado, demonstra que os ora agravantes praticavam o tráfico ilícito de entorpecentes.

Destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que, "para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o

ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente" (REsp 1.361.484/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe 13/6/2014).

Vale anotar, ainda, que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese.

Na hipótese dos autos, a Corte de origem ressaltou que os policiais realizavam patrulhamento de rotina em ponto frequentemente utilizada para o comércio ilícito quando visualizaram os réus, em atitude suspeita, cada qual jogando uma sacola por cima de um muro residencial. Abordados os réus e feita a busca das bolsas, encontraram o material entorpecente.

Ademais, a quantidade, diversidade e natureza das drogas, somada à apreensão de valores em espécie, demonstram que os entorpecentes, de fato, destinavam-se à comercialização ilícita.

Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição do réu, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Cito, a propósito:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA. DESCLASSIFICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DOSIMETRIA DA PENA. REFORMATIO IN PEJUS E BIS IN IDEM . NÃO OCORRÊNCIA. CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DA PENA. REVISÃO DO PATAMAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se constatou ofensa ao art. 619 do CPP, pois o aresto recorrido examinou todas as questões trazidas pelo recorrente, não havendo que se falar em omissão ou contradição no julgado.

Ressalta-se que "omissão no julgado e entendimento contrário ao interesse da parte são conceitos que não se confundem" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.129.183 /DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/8/2012).

2. O TJ entendeu pela manutenção da condenação do recorrente pelo crime de tráfico de drogas, baseando-se nas provas orais e documentais produzidas na instrução processual. O acolhimento da pretensão recursal, no sentido de absolvê-lo por falta

de provas ou de desclassificar a conduta para aquela prevista no art. 28 da Lei 11.343/2006, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, tarefa que encontra óbice na Súmula n.

7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

[...] 7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 1.990.569/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024 .)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "o indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova não caracteriza constrangimento ilegal, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente a realização das diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias" (HC n. 198.386/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 5ª T., DJe 2/2/2015).

2. No caso, as instâncias antecedentes indeferiram, de forma motivada, as provas pretendidas pelo recorrente porque não ficou demonstrada a indispensabilidade da prova pretendida na ação penal, pois as testemunhas confirmaram ser o réu o motorista do veículo que evadiu da presença policial, especialmente porque houve a apreensão da sua CNH no interior do veículo.

3. As instâncias ordinárias concluíram pela existência de elementos concretos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas. Assim, para entender-se pela absolvição do réu, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência incabível em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

4. A dosimetria da pena configura matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado e é regulada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Além de serem concretos os fundamentos mencionados e atinentes às peculiaridades do caso (fuga do local mediante condução de veículo em alta velocidade por longa distância e com risco a terceiros, transporte intermunicipal e a expressiva quantidade de droga apreendida), não houve nenhuma desproporcionalidade no aumento da pena-base.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 2.464.490/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024; grifou-se.)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. NÃO RECONHECIMENTO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE EVIDENCIAM ENVOLVIMENTO DA AGRAVANTE COM

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. In casu, as instâncias ordinárias consideraram que o acervo probatório é firme para subsidiar a condenação da agravante pelo delito de tráfico de drogas, especialmente a partir da prova oral produzida.

2. A mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de sorte a absolver a ré pelo delito de tráfico de entorpecentes, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, conforme o disposto na Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

3. O reconhecimento da atenuante genérica prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal exige que o réu confesse os fatos pelos quais está sendo devidamente processado. No caso dos autos, a agravante, em seu depoimento, negou que tinha ciência de que transportava entorpecente em sua bagagem.

4. A aplicação do tráfico privilegiado na fração de 1/6 foi correta, pois a complexidade da operação de transporte do entorpecente, envolvendo viagens internacionais incompatíveis com a condição financeira da ré, dentro do contexto circunstancial analisado pelo Tribunal de origem, mostrou-se apta a demonstrar a dedicação da ora agravante ao crime, condição que poderia até impedir a concessão da causa redutora legal pleiteada. Assim, considerando que as instâncias ordinárias concederam a minorante em seu patamar mínimo, não há ilegalidade a ser sanada no ponto.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 2.431.325/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024; destacou-se.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0163697-1

AgRg no
AREsp 2.928.699 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00079454320238160056 79454320238160056

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GABRIEL FUIN COELHO
ADVOGADOS : ALINE KEROLIN APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA CAPOCCI -
PR080134
FELIPE VENANCIO DE OLIVEIRA FERREIRA - PR107488
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : ARTHUR ERIK DA SILVA SCARAMAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL FUIN COELHO
ADVOGADOS : ALINE KEROLIN APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA CAPOCCI -
PR080134
FELIPE VENANCIO DE OLIVEIRA FERREIRA - PR107488
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.